



Assunto: Aplicação do artigo 193, inciso X da Lei Complementar n. 840/2011 nos processos administrativos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Distrito Federal.

Prezados membros da Comissão de Coordenação de Correição,

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado acerca do seguinte tema: “Para aplicação do art. 193, X, da LC 840/2011, faz-se necessária a configuração de conflito de interesse conforme previsto na Decisão n. 3.681/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Se sim, considerando a súmula 650, Superior Tribunal de Justiça (STJ), seria possível a aplicação de penalidade diversa da demissão?”, conforme deliberação em Ata da 11ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição (CCC), visando a abordagem de aspectos relevantes a respeito do tópico.

1.2. A Comissão de Coordenação de Correição (CCC) é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal (SICOR/DF), conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, instituída pela Portaria nº 56, de 09 de abril de 2021 da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Distrito Federal (SICOR/DF), nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão.

## 2. RELATO

2.1. A Lei Complementar nº. 840/2011 em seu artigo 193, inciso X prevê o seguinte:

"[...]

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

[...]

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

[...]"

2.2. O artigo citado busca resguardar o fiel cumprimento das atribuições do servidor, bem como o comprometimento com o interesse público no exercício destas. E, para tanto, é necessário identificar os requisitos para fiel enquadramento da infração prevista com a penalidade correspondente.

2.3. Em 2018, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Processo 4123/2017-e proferiu a Decisão Ordinária n. 3681/2018 que informa o seguinte:

"[...] O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; II – firmar o seguinte entendimento: **1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III – autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte."** (grifo nosso)

2.4. Neste processo específico, o Tribunal de Contas do Distrito Federal definiu que, eliminado um dos requisitos previstos, ainda este requisito seja implícito, no caso o conflito de interesses, é possível afastar a incidência da infração administrativa mais gravosa e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de demissão para sanção mais branda. Mas, desde que observados, em conjunto, os artigos 196, 197, 202 e 219 da Lei Complementar n. 840/2011 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.5. Impende salientar que a preocupação da LC 840/11 é coibir a efetiva participação do servidor público na gerência ou administração da pessoa jurídica de direito privado, não sendo vedada sua participação na condição de acionista, cotista ou comanditário.

2.6. Na mesma linha, tem-se o Parecer Jurídico SEI-GDF nº. 945/2017 – PGDF/GAB/PRCON, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal<sup>[4]</sup>, o qual, ao analisar o caso concreto, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

Ainda sobre a matéria, essa Casa já teve a oportunidade de se manifestar (Parecer nº 965/2017 – PRCON/PGDF) no sentido de que, de qualquer forma, **o enquadramento à infração é eminentemente fático e não apenas de direito. Ou seja, para que haja a punição do servidor, deve restar comprovado o efetivo exercício do comércio**, não sendo suficiente a simples informação de que o servidor possui cadastro fiscal como empresário individual, por exemplo. Uma coisa é o servidor possuir o aparelhamento necessário ao exercício do comércio; outra é ele se dedicar a esse comércio, exercendo-o com habitualidade. Portanto, para efeitos da norma em comento, afigura-se imprescindível que se verifique, de fato, o efetivo exercício da atividade empresarial.

[...]” (grifo nosso)

2.7. No tocante à **participação em gerência ou administração**: a sanção deve ser aplicada a indivíduos que tenham participação ativa na gerência ou administração, pois isso demonstra a responsabilidade direta sobre as ações, que podem gerar conflitos de interesse. A participação ativa indica um nível de influência, ou desidia com as atividades rotineiras, da repartição pública que justifica a aplicação de sanções.

2.8. Para que a sanção tenha relevância, é necessário que o indivíduo esteja efetivamente exercendo atividades comerciais. Isso assegura que a sanção aplicada esteja relacionada a um contexto onde a prática de atos administrativos pode gerar impacto direto e significativo.

2.9. A existência de conflito de interesse é um elemento central para justificar a sanção. A combinação de outros requisitos de participação na administração, como atuação reiterada e exercício efetivo do comércio serve para evidenciar que a conduta do agente não apenas é inadequada, mas prejudicial à integridade do serviço público.

2.10. Identificados os requisitos, a Autoridade Julgadora não possui discricionariedade na aplicação da sanção diversa da correspondente, qual seja, demissão conforme Súmula do STJ n. 650:

[...] A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990 [...]

2.11. Cumpre trazer, ainda, posterior decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, manifestada após a Súmula 650 do STJ, entendendo que qualquer exceção, flexibilização ou afastamento das regras previstas no referido diploma estatutário, qual seja, LC 840/2011, deverá ser proveniente de alterações normativas a serem formuladas por iniciativa do chefe do Poder Executivo do DF, conforme competência privativa estabelecida no art. 71, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão 5266/2023

[...] O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do estudo especial determinado pelo TCDF, mediante o item VI da Decisão nº 5.197/2022 (e-DOC 0475806F-e, peça 1); b) da documentação encaminhada pela PGDF, em atenção ao Ofício nº 211/2023-P/SEGECEX, a fim de obter elementos para auxiliar a instrução do feito em exame (peças 5/9); c) da Informação nº 64/2023 - 2ª Difipe (e-DOC 835C83F1-e, peça 10); d) do Parecer nº 1010/2023 - G2P (e-DOC ABB9DBA4-e, peça 14); II - fixar entendimento de que: a) tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado e a autonomia legislativa local, a vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/2011, se aplica a todas as categorias de servidores do Distrito Federal, abrangidas pelo regime estatutário, inclusive os Procuradores do Distrito Federal que participem de gerência ou administração de sociedade de advogados; b) não há impedimento para que o servidor público distrital exerça a advocacia por meio de sociedade unipessoal de advocacia,

tendo em vista a semelhança com a advocacia autônoma, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional; c) qualquer exceção, flexibilização ou afastamento das regras previstas no referido diploma estatutário, deverá ser proveniente de alterações normativas a serem formuladas por iniciativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme competência privativa estabelecida no art. 71, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar: a) o encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito. [...]

2.12. Ou seja, embora tenha havido manifestação anterior do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que trouxe à tona a discussão sobre possível conflito de interesses, verifica-se que a matéria foi posteriormente enfrentada de forma específica à luz da Lei Complementar nº 840/2011. Com a publicação da Súmula nº 650 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se entendimento no sentido de que não é possível flexibilizar ou afastar as regras previstas no art. 193, inciso X, da referida lei, em situações que envolvam potencial conflito de interesse. Diante disso, observa-se que o próprio TCDF passou a reavaliar sua orientação anterior, alinhando-se ao posicionamento consolidado pelo STJ e reforçando a necessidade de observância estrita ao regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal.

2.13. Ou seja, apesar daquela manifestação, em 2018, do TCDF (Decisão 3681/2018) que trouxe a questão do conflito de interesse a tona, tem-se esta decisão, em 2023, (Decisão 5266/2023), específica da LC nº. 840/2011, e após a Súmula nº. 650 do STJ, em que se afirma sobre a impossibilidade de se flexibilizar ou afastar as regras do artigo 193, X da LC nº. 840/2011, de modo que o próprio TCDF reavalie a sua orientação anterior.

2.14. O que reforça o entendimento de que não há margem de discricionariedade por parte da autoridade administrativa. Sendo assim, o próprio Poder Judiciário, ao analisar a Súmula nº 650 do STJ, já firmou entendimento no sentido de que sua aplicação alcança, inclusive, os casos previstos na Lei Complementar nº 840/2011.

2.15. Assim, restando presentes os requisitos impostos pelo inciso X, do dispositivo 193, da LC n. 840/2011, no devido processo administrativo, que são condições específicas para a aplicação de sanções administrativas, enfatizando a importância de requisitos claros e objetivos para garantir a legalidade e a justiça na atuação da Administração Pública, não há em se falar em discricionariedade na sua incidência, tão pouco em aplicação de sanção menos gravosa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, diante de todo o exposto, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

**PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL COMO SÓCIO-GERENTE OU SÓCIO-ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA QUANDO PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS PARA DEMISSÃO. De acordo com a Súmula n. 650 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o inciso X do artigo 193 da Lei Complementar n. 840/2011, quando configurada cabalmente a infração administrativa, por meio de processo administrativo disciplinar, a única sanção cabível é a demissão, não sendo possível a aplicação de pena mais branda**

[1] BARBOSA, Renê Rodrigues. AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE SÓCIO ADMINISTRADOR E SÓCIO COTISTA. SEBRAE. 22 de setembro de 2023. Disponível em [\[https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/principais-diferencas-entre-socio-administrador-e-socio-quotista,5d227b564ed5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=Fun%C3%A7%C3%B5es:%20O%20Papel%20de%20Cada%20S%C3%B3cio&text=Ele%20%C3%A9%20o%20condutor%20das,que%20Acesso em 21 de janeiro de 2025.](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/principais-diferencas-entre-socio-administrador-e-socio-quotista,5d227b564ed5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=Fun%C3%A7%C3%B5es:%20O%20Papel%20de%20Cada%20S%C3%B3cio&text=Ele%20%C3%A9%20o%20condutor%20das,que%20Acesso em 21 de janeiro de 2025.)

[2] BRASIL. Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. DOU, Brasília, DF. 17 de maio de 2013.

[3] BRASÍLIA. Decreto n. 37.297, de 29 de abril de 2016. Aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências. DODF, Brasília, DF. 18 de maio de 2016.

[4] BRASIL. Enunciado n. 09, de 30 de outubro de 2015. ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA – ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. DOU. Seção 1, p. 41. Brasília, DF, 16 de novembro de 2015. [\[https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44237\]](https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44237). Acessado em 24 de janeiro de 2025.

[5] Brasília. Parecer Jurídico SEI-GDF n. 945/217 – PGDF/GAB/PRCON. Legalidade do exercício de atividade de Microempreendedor Individual - MEI, EIRELI ou outra modalidade empresarial, por servidor público. Processo nº 00480.0000.7349/2017-55 – SEI. Brasília, DF, 24 de março de 2018. [\[http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0945.2017SEI.pdf\]](http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0945.2017SEI.pdf). Acessado em 24 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON MELO RIOS - Matr.0242735-4**, Membro da Comissão, em 30/05/2025, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **162430074** código CRC= **DD55639F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.cg.df.gov.br](http://www.cg.df.gov.br)

00480-00000552/2025-19

Doc. SEI/GDF 162430074